



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725215/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.064 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente A. TOIGO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-27.486, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“1. Trata o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 517254, 03 de setembro de 2012, (fls.84), com ciência em 27/09/2012 (fl.109).

2. A razão da exclusão foi em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

3. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/10/2012, fls.02, alegando o seguinte:

Apurou os impostos na modalidade do SIMPLES no ano de 2005, tendo sido excluída deste regime neste período. Após a verificação de exclusão, a empresa efetuou o recálculo dos impostos com a tributação do lucro presumido, sendo os mesmos, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Por meio de entrega de PERD/COMP foi utilizado os créditos pagos como SIMPLES e o residual dos impostos apurados devidamente pagos em 26/05/2006.

Na apresentação da DCTF os valores dos impostos foram lançados sem a devida compensação referente aos recolhimentos efetuados através do SIMPLES, não sendo utilizados os créditos apurados pelo PERD/COMP, gerando com isso diferenças dos débitos na Receita Federal.

Após a análise do fiscal restaram valores a ser pagos, e que o contribuinte efetuou os pagamentos, não havendo assim impostos em débito perante a Receita Federal.

4. Consta dos autos um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, fls.16/20, datado de 11/10/2012, referente às inscrições em Dívida Ativa que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL a partir de 2013.

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do simples nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“5. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, portanto, dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas conforme art. 15 do Decreto 70.235/72.

6. A empresa em epígrafe foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013, em razão de quatro débitos inscritos em Dívida Ativa em cobrança na PGFN, listados às fls.113, extraídos do sistema SIVEX.

7. Nesta pesquisa que realizamos no sistema SIVEX, fl.113, está demonstrado que mesmo após o prazo para regularização, o contribuinte ainda permanece em situação

não regularizada perante os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013.

8. O contribuinte argumenta que os débitos motivadores da exclusão estariam compensados e que por meio de PERD/COMPs foram utilizados os créditos pagos como SIMPLES e o residual dos impostos apurados devidamente pagos em 26/05/2006.

9. Ocorre que, como já observado pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ/MT, os débitos continuam em cobrança, e que observando o histórico dos mesmos, fls.90/108, não há qualquer elemento que suspenda a exigibilidade do crédito.

10. Confirmando o despacho do SEORT, acima mencionado, houve inclusive o parcelamento e pagamento dessas dívidas, porém, em momento posterior ao prazo concedido pelo art.4º do Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 517254, 03 de setembro de 2012, (fls.84).

11. Como a ciência do ato de exclusão se deu em 27/09/2012 (fl.109), o contribuinte teria até 27/10/2012 para regularizar os débitos que motivaram sua exclusão. No entanto, o que se denota dos autos, fls.90/108, foi que o contribuinte somente solicitou o parcelamento de tais débitos em 18/06/2013, data esta já posterior ao limite concedido de 30 dias da ciência do ato de exclusão.

12. Cabe ainda observar que somente após a ciência da exclusão, o contribuinte apresentou um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, fls.16/20, datado de 11/10/2012, referente às inscrições em Dívida Ativa que motivaram a exclusão.

13. Tal documentação não comprova a regularidade dos débitos, tendo em vista que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, não tem a sua conclusão apresentada no processo, o que é exigido do contribuinte, que demonstre a regularidade dos débitos questionados.

14. E concluindo, ressaltamos que mesmo após este pedido, os débitos permaneceram em aberto, tanto que o contribuinte parcelou e quitou os débitos inscritos, porém após o prazo para manutenção no SIMPLES NACIONAL.

15. Sendo assim, entendemos que o contribuinte não logrou êxito em regularizar em tempo as pendências que motivaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013.

DO JULGAMENTO

16. Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo a exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013, determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 517254, 03 de setembro de 2012, (fls.84).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 126), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2015 (e-Fls. 58 a 66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 23 de Outubro de 2014, conforme no Avido de Recebimento (e-Fl. 126).

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 05 de Janeiro de 2015 (e-Fl. 130).

Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 01 de Dezembro de 2014, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando o teor da peça recursal, verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da sua tempestividade.

Pelo exposto, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves